

**LEI Nº 514/2012**  
DE 02 DE OUTUBRO DE 2012.

**“AUTORIZA A REVISÃO E CANCELAMENTO  
DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU  
NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 032/2012 de autoria do senhor Prefeito Municipal, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder na revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – Expurgo dos alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

II – Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso do Imposto sobre Serviços e Taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III – Cancelamento de créditos incobráveis, por desconhecido o endereço do contribuinte, quando comprovadamente não localizado e inexistentes bens capazes de permitir o prosseguimento da Execução Fiscal.

*Parágrafo Único* – A revisão de que trata este artigo será procedida pelo Departamento Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante Termo de Vistoria e Verificação Fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

**ARTIGO 2º** - O Poder Executivo, instituirá cadastro dos contribuintes inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de quaisquer outras origens.

*Parágrafo primeiro* – Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

*Parágrafo segundo* – Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor, com situação de regular adimplência, não será deferido quaisquer pedidos ou solicitações de que trata o parágrafo anterior, salvo nos casos de:

I – Auxílio para atender situação de Calamidade Pública;

II – benefício previsto em Lei para os comprovadamente necessitados.

*Parágrafo terceiro* – A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

**ARTIGO 3º** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 02 de OUTUBRO de 2012.

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO